



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00021/2020 – PMBEX

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00021/2020 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00096/2020 – PMBEX, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO NA ÁREA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB;

II. SUBSTRATO FÁTICO:

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, o Pregoeiro deste município declarou a empresa **SM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: 13.519.354/0001-99 vencedora do certame, com proposta final no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais);

A empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI**, CNPJ: 37.607.202/0001-06, manifestou intenção de recurso, conforme consta na Ata da Sessão Pública no dia 30/04/2021, tendo apresentado tempestivamente suas razões em 30/04/2021;

Não foi apresentada contrarrazões ao recurso interposto.

Registre-se que no curso do referido processo licitatório, assumiu a função de Pregoeira do município a Sra. **Alice Soares da Silva**, juntamente com a Equipe de Apoio composta pelo Sr. **Tiago dos Santos Araújo** e Sra. **Melanie Wendy Silva de Oliveira**, conforme Portaria nº 899/2021 publicada em 21/04/2021, a quem competiu o julgamento do recurso interposto no referido processo licitatório.



No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, CNPJ: 37.607.202/0001-06, pelas razões esposadas no julgamento do referido recurso.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o referido recurso e seu respectivo julgamento subiram para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, CNPJ: 37.607.202/0001-06, em face da empresa IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA, CNPJ: 10.954.450/0001-77, alegando o descumprimento do disposto no subitem 9.11 e 11.17 do edital, no sentido de ratificar ou modificar seu julgamento de acordo com a situação fática e de direito apresentadas;

As razões de recurso apresentadas relatam que a empresa IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA, CNPJ: 10.954.450/0001-77, descumpriu os subitens 9.11 e 11.17 do Instrumento Convocatório, por ter apresentado sua proposta de preços identificada, bem como por tê-la encaminhado junto à documentação de habilitação antes de encerrada à disputa de lances em campo próprio do Portal de Compras Públicas de Bayeux. Por fim, invoca o princípio de vinculação ao instrumento vinculatório e requer a inabilitação da empresa recorrida;

Apesar de ter sido cientificado aos interessados a interposição do referido recurso, através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, não houve apresentação de Contrarrazões.

Quando da análise das formalidades para conhecimento do recurso, não restou preenchido o quesito legitimidade passiva, em razão de não ter havido qualquer decisão quanto à empresa recorrida, passível de reforma em sede recursal. Todavia, prezando pela clareza dos atos administrativos praticados pela Comissão, e pelo bom e fiel andamento do presente processo, no sentido de deslindar o questionamento suscitado pela recorrente, a Pregoeira seguiu a análise de mérito;

Considerando que na análise de mérito, a Pregoeira negou provimento ao recurso interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, CNPJ: 37.607.202/0001-06, com fulcro no Art. 26 no novo Decreto nº 10.024/2019, que disciplina o Pregão em sua forma eletrônica, justificando que por inobservância do referido Decreto, a recorrente apegou-se tão somente ao que dispõe os subitens 9.11 e 11.17 do Edital, os quais ainda encontravam-se de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.520, não havendo como invocar o princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que segundo a Pregoeira, em casos de divergência entre exigências editalícias baseada em lei geral (Lei nº 10.520) com lei especial (Lei nº 10.024/2019), esta última se sobrepõe a primeira, pelo princípio da Especialidade.

Pois bem, o Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão em sua modalidade eletrônica inovou em diversos aspectos quando comparado com a regulamentação anterior, e um, dentre eles, enseja a análise do tema proposto, qual seja, a apresentação dos documentos de habilitação de forma concomitante com a proposta, em prazo determinado a partir da publicação do edital e antes da abertura da sessão pública.

Verifica-se que antes, a pregoeira, após o encerramento da etapa de lances, exigia por meio eletrônico os documentos solicitados, no prazo e meios definidos em edital. Agora, com a redação do novo decreto, isso não mais prospera, devendo o licitante incluir todos os documentos necessários antes da abertura da sessão pública, como bem preconiza o §2º, do art. 26 do novo decreto.

Observa-se, assim, que os documentos de habilitação devem ser apresentados via sistema juntamente com a proposta, sob pena de gerarem, como regra, a inabilitação do licitante. E, embora os documentos sejam anexados no momento do cadastro da proposta, somente ficam disponíveis para consulta após encerrada a fase de lances, já que habilitação e julgamento das propostas são etapas distintas.

Infere-se que com o encaminhamento dos documentos de habilitação de forma prévia à sessão, o Decreto Federal tentou resolver dois problemas usualmente identificados no pregão eletrônico: a participação de licitante que à data da sessão não reunia as condições de habilitação e, posteriormente, regularizava tal falha, já que, como dito, à luz do procedimento anterior, os documentos só eram encaminhados após o encerramento da fase de lances, na forma e prazos definidos em edital; e a dificuldade de acesso pelos demais licitantes da documentação dos concorrentes.

Conforme esposado, o licitante deve enviar pelo sistema a documentação de habilitação, a qual, após a fase de lances, ficará disponível para consulta, tanto da pregoeira quanto dos demais licitantes. A alteração, portanto, visou prestigiar o princípio da transparência, assim como do contraditório e da ampla defesa, pois só é possível exercer de forma plena o direito a recurso quando os licitantes têm à disposição a documentação dos concorrentes.

Deste modo, constata-se que a apresentação de proposta de preços inicial identificada junto à documentação de habilitação não interfere no sigilo das propostas e habilitação, uma vez que as mesmas só tornam-se disponíveis para as empresas licitantes e a Comissão de Licitação após encerrada a fase de lances, conforme restou comprovado na Ata de Disputa do referido processo, disponível no Portal de Compras Públicas do município.


IV. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, CNPJ: 37.607.202/0001-06.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 12 de Maio de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux